

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019. (Do Sr. BOCA ABERTA)

Dispõe sobre obrigatoriedade de internação de pacientes em estado grave na rede privada de hospitais, quando solicitado por médico do SUS – Sistema Único de Saúde, em caso de não haver vaga na rede pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - A internação de paciente na rede privada de hospitais, poderá ocorrer quando autorizado pelo Médico da rede pública de saúde, devidamente credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, desde que caracterizada a situação de gravidade do paciente e esgotada as possibilidades de internação através da rede do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º - Fica o Médico, responsável pela caracterização da situação de gravidade do paciente.

§ 2º - Para o efeito do caput, equivalem aos hospitais da rede privada também as instalações diferenciadas porventura existentes em hospitais credenciados pelo SUS e que sejam prioritariamente reservadas a pacientes particulares ou participantes de convênios privados.

Art. 2º - Todos os hospitais da rede privada, referidos no artigo 1º e seu parágrafo 2º, deverão manter uma disponibilidade mínima de 5% (cinco por cento) de seus leitos, inclusive dentre os destinados ao tratamento intensivo, para o atendimento do disposto nesta Lei.

§1º - Caso haja indisponibilidade de vaga, o hospital procurado ficará responsável pela imediata localização e reserva de leito em outra unidade, desde que caracterizada a situação de gravidade, e corresponsável pelo atendimento do paciente.

Art. 3º - Cabe ao Poder Executivo, o pagamento das despesas decorrentes do cumprimento desta Lei, em conformidade com as tabelas de valores do SUS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente proposição no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei prevê obrigatoriedade de internação de pacientes em estado grave na rede privada de hospitais, quando solicitado por médico do SUS – Sistema Único de Saúde, em caso de não haver vaga na rede pública.

Os hospitais privados deverão destinar 5% de seus leitos para esse tipo de atendimento, inclusive em unidade de tratamento intensivo (UTI). Se todos os leitos especiais já estiverem ocupados, o estabelecimento será obrigado a realizar imediata reserva para o paciente em outra unidade hospitalar com igual capacidade.

É dever do Estado de custear o tratamento em hospital particular e a responsabilidade do Estado de garantir o acesso integral do indivíduo à saúde.

Estamos presenciando um verdadeiro descaso com a população brasileira. Há carência pela assistência estatal em quase todas, para não falar em todas, as áreas em que é devido pelo Estado um comportamento positivo.

O presente Projeto de Lei trata sobre o direito fundamental do indivíduo de garantir a preservação de sua vida, da obrigação estatal do fornecimento de um serviço médico-hospitalar digno, que seja capaz de preservar e garantir o direito a saúde

Bastaria a citação do artigo 196 da Constituição Federal para justificar o projeto ora apresentado. **"ARTIGO 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros**



CÂMARA DOS DEPUTADOS



agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Assim, pode se destacar que, a despesa com a internação do paciente em hospital particular diante da falta de vaga em hospital público deverá ser arcada pelo ente público, não o eximindo da indenização por danos morais, que deverá ser fixada respeitando a extensão e gravidade.

Portanto, se por falta do atendimento médico adequado em hospital estadual, por exemplo, seja pela inexistência de unidade de terapia intensiva, ou na omissão da transferência do paciente para outro hospital, o mesmo vier, no caso mais gravoso, falecer, o dano deve ser compensado.

Então, o hospital não fazendo sua parte, isto é, caso inexista vaga nos hospitais públicos, ao mesmo caberia tomar providências para a internação do paciente em outro hospital, seja público ou particular, se não o fizer, deverá ser responsabilizado pelas consequências de tais atos

A lei nº 8080 de 19 de setembro de 1990, que regula o SUS, também traz previsões de que o acesso à saúde deve ser universal e integral a todos, e que isto seja feito em todos os níveis de assistência e de complexidade, devendo ser protegida a integridade física e moral do cidadão.

Agora, é de extrema importância ressaltar que somente após a busca do serviço público, e este for constatado como inexistente ou deficiente, é que se caberá a reclamação sobre a efetividade do atendimento público.

Isto significa que, não existe opção, por parte do cidadão, de escolher qual estabelecimento hospitalar quer realizar o seu tratamento. Necessariamente, há que se buscar pelo estabelecimento público, ou particular conveniado ao SUS, pois a prestação da saúde deve ocorrer por parte do Poder Público.

De acordo com projeto de lei, os hospitais particulares não terão prejuízo com a medida, pois as despesas serão pagas pelo SUS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Dessa forma, pelas razões expostas, faz-se necessário evitar risco de morte para portadores de enfermidades graves que não possam esperar por vagas no sistema público. **“Já que o Estado não consegue atender a demanda na área de saúde, é necessário encontrarmos alternativas para diminuir o sofrimento daqueles que não dispõem de meios para pagar pelo tratamento em situações de emergência”.**

Por essas razões, ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida peço o sufrágio dos Alunies Pares para a aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2019.

Dep. BOCA ABERTA
PROS/PR

